

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/000.282/94-08
RECURSO Nº : 01.675
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1991 A 1993
RECORRENTE : EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSAO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACORDAO Nº : 103-17.193

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas nas Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73.

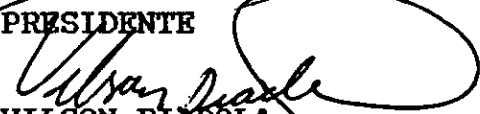
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIAZOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira.



RECURSO Nº : 01.675

ACORDÃO Nº : 103-17.193

RECORRENTE : EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, por falta de recolhimento da Contribuição relativa ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta dos meses de outubro de 1991 a setembro de 1993.

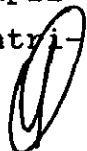
De acordo com o relato de fls. 18, o diretor-presidente da autuada recusou-se a tomar ciência do Auto de Infração apresentado em 06.01.94, negando-se também a receber qualquer documento e impedindo a permanência do Auditor Fiscal na empresa para lavratura do termo de recusa.

Em consequência foi expedida por via postal a Notificação de fls. 19, da qual o contribuinte tomou ciência em 13.01.94 (AR de fls. 21).

No dia 12.01.94 o contribuinte manifestou interesse em parcelar o débito relativo ao PIS (fls. 27), cuja protocolização foi autorizada, com a ressalva de que a empresa encontrava-se sob ação fiscal.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 22/25) alegando que à época do recebimento do Auto de Infração, já havia requerido o parcelamento do seu débito de Contribuição para o PIS, nos termos da Portaria nº 655, de 09.12.93, que autorizou a concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional em até oitenta prestações, se o pedido fosse efetivado até 15.03.94.

Argumenta que até o prazo estipulado para o pedido de parcelamento, estaria o órgão fiscalizador impedido de autuar e aplicar penalidades, exceto à multa de 20% e juros de mora, pois o contri-



ACORDÃO Nº 103-17.193

buinte tem o direito de usufruir do benefício fiscal. E à concessão de tal benefício não condicionou o legislador a hipótese de não se ter iniciado qualquer procedimento fiscal contra o beneficiário.

Em 26.04.94 foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre Decisão que manteve a exigência fiscal (fls.30/33), da qual o contribuinte tomou ciência em 16.05.94 (AR de fls. 35).

Em 13.06.94 foi interposto recurso a este Conselho (fls. 36 a 41), onde a recorrente insiste nos mesmos argumentos já expostos em sua peça impugnatória, objetivando assegurar o direito de parcelamento, com benefício da multa reduzida de 20%.

Ressalta ainda, que a Decisão recorrida não adentrou no mérito da matéria fiscal, qual seja, a procedência ou não da exigência, em face da sua natureza tributária e da condição de órgão de imprensa, imune aos tributos.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-17.193

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita operacional bruta, formalizada com base na Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

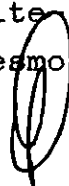
Ainda que totalmente improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada pelas seguintes razões:

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

Em seguida, a Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decreto-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo



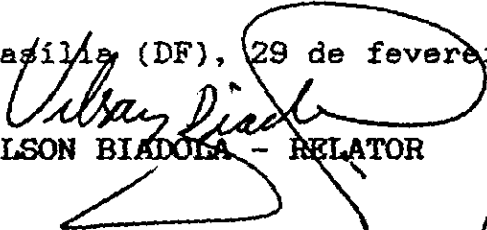
ACORDAO Nº 103-17.193

valor monetário) e elevando à alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3º do artigo 951 do RIR/94 e o prazo decadencial.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

